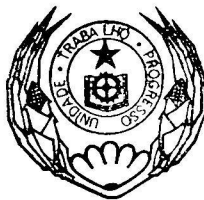


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO -- 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e por semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada deverão conter o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Rectificação:

À Lei n.º 2/81, publicada no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 7, de 14 de Fevereiro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 63/81:

Dá por finda a comissão de serviço do camarada Tito Lívio de Oliveira Ramos, do cargo de Director-Geral da Empresa Estatal de Construção — EMEC.

Decreto n.º 64/81:

Designa o Eng.º Júlio Vasco de Sousa Lobo, para, em regime de substituição, desempenhar o cargo de Director-Geral da Empresa Estatal de Construção — EMEC.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Portaria n.º 52/81:

Distribui algumas verbas atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado para 1981 à Direcção-Geral de Informação.

Louvor:

Louvando o funcionário Arcádio Monteiro.

Rectificação:

Aos modelos anexos às Portarias n.ºs 45/81 e 47/81, de 13 de Junho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Despachos:

Concedendo fundos permanentes aos departamentos que indica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Homologando o Tribunal de Zona de Ribeira Prata, da Ilha de S. Nicolau — Sede da Sub-Região Judicial de S. Nicolau.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério da Educação e Cultura

Secretaria-Geral.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Rectificação

Por ter saído inexacto, novamente se publica.

Lei n.º 2/81

de 12 de Fevereiro

A Conferência Nacional dos militantes do Partido, erigida em Congresso, que se realizou de 16 a 20 de Janeiro, reconheceu que a alteração da ordem institucional ocorrida na Guiné-Bissau em 14 de Novembro de 1980, acarretou de facto o termo da existência do PAIGC como organização política binacional e supra-nacional. A organização do PAIGC, em Cabo Verde, foi transformada em Partido Nacional Autónomo, com a denominação de Partido Africano da Independência de Cabo Verde — PAICV, que assumiu todo o legado histórico, político e ideológico do PAIGC e o pensamento de Amílcar Cabral como guia da sua acção.

Impõe-se, por conseguinte, a revisão de algumas normas do texto constitucional que deixaram de corresponder à realidade política actual.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 62.º da Constituição Política da República de Cabo Verde;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 62.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As referências feitas no articulado da Constituição Política da República de Cabo Verde ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde e ao PAIGC consideram-se feitas ao Partido Africano da Independência de Cabo Verde e ao PAICV, em tudo o que não for incompatível com a realidade política actual.

Art. 2.º Ficam revogados o n.º 3 do artigo 19.º, os artigos 22.º, 23.º, 24.º a alínea p) do artigo 62.º, os artigos 67.º e 68.º, todos da Constituição Política da República de Cabo Verde.

Art. 3.º — 1. As modificações resultantes da presente Lei de Revisão serão consideradas como fazendo parte da Constituição e nela inseridas por meio da substituição dos artigos alterados ou supressão dos artigos inúteis.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a presente Lei de Revisão.

Art. 4.º Esta lei entra imediatamente em vigor, independentemente da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 12 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

A 5 de Julho de 1975, coroando uma resistência popular de séculos e uma heróica luta de libertação nacional de vários anos, vitoriosamente conduzida pelo PAIGC, o Povo de Cabo Verde proclamou solenemente a sua Independência, quebrando para sempre as cadeias da dominação colonial e tomando definitivamente nas suas mãos as rédeas do seu próprio destino.

Cabo Verde fez nessa data histórica a sua entrada no convívio das nações livres e soberanas, e constituiu-se em estado democrático, tendo como objectivo fundamental a defesa dos interesses das massas trabalhadoras e a construção da paz, progresso e felicidade para todos os cabo-verdianos.

O exercício efectivo do poder desde o dia da Independência Nacional, proporcionou ao povo Cabo-Verdiano viver ricas experiências e colher

úteis ensinamentos e permitiu-lhe lançar as bases fundamentais da edificação de uma sociedade justa, livre e fraterna.

Com base nesses ensinamentos e experiências, na total fidelidade ao pensamento de Amílcar Cabral, Fundador da Nacionalidade, e aos objectivos do PAICV;

Ciente de interpretar as legítimas aspirações do Povo Cabo-Verdiano;

A Assembleia Nacional Popular aprova a primeira Constituição Política da República de Cabo Verde.

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Da natureza e dos fundamentos do Estado

Artigo 1.º

Cabo Verde é uma república, soberana, democrática, laica, unitária, anti-colonialista e anti-imperialista.

Artigo 2.º

1. A soberania nacional da República de Cabo Verde reside no povo.

2. As massas populares exercem poder político directamente e através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

Artigo 3.º

A República de Cabo Verde é um Estado de democracia nacional revolucionária, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controle e direcção das actividades públicas, e orientado para a construção de uma sociedade liberta da exploração do homem pelo homem.

Artigo 4.º

1. Na República de Cabo Verde, o Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) é a força política dirigente da sociedade e do Estado.

2. No desempenho da sua missão histórica, o PAICV exerce o seu papel dirigente na base da presente Constituição, cabendo-lhe designadamente:

- a) Estabelecer as bases gerais do programa político, económico, social, cultural, de defesa e segurança a realizar pelo Estado;

b) Definir as etapas da Reconstrução Nacional e estabelecer as vias da sua realização.

Artigo 5.º

1. Na República de Cabo Verde existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitam-se à lei.

Artigo 6.º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado de Cabo Verde promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

Artigo 7.º

1. O Estado apoia e protege as organizações de massas e as outras organizações sociais reconhecidas por lei que, organizadas em torno de interesses específicos, enquadram e fomentam a iniciativa popular e asseguram a ampla participação das massas na Reconstrução Nacional.

2. O Estado, na sua acção, apoia-se nas organizações de massas e outras organizações sociais às quais poderá transferir determinadas actividades que elas aceitem assumir.

3. O Estado cria condições para o desenvolvimento da base material das organizações de massas e outras organizações sociais e protege o seu património.

Artigo 8.º

A República de Cabo Verde exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional que compreende:

- a) A superfície emersa que historicamente lhe pertence;
- b) As águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;
- c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos, que se encontrem no seu território.

Artigo 9.º

Na sua zona económica exclusiva, definida por lei, o Estado de Cabo Verde exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

Artigo 10.º

1. A organização económica e social da República de Cabo Verde tem como objectivo a promoção contínua do bem estar do povo, a liquidação da exploração do homem pelo homem e a eliminação de todas as formas de sujeição humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou classes.

2. Para a realização desse objectivo o Estado de Cabo Verde promove:

- a) A eliminação das sequelas da dominação e exploração coloniais e de todas as formas de comportamento incompatíveis com o progresso económico e cultural;
- b) O desenvolvimento e o fortalecimento do poder democrático;
- c) A edificação de uma economia nacional independente e o progresso social e cultural;
- d) A defesa e a consolidação da independência e da unidade nacionais;
- e) A criação da base técnico-material da sociedade e o controle dos sectores básicos da economia como fundamento do progresso social;
- f) A realização da Reforma Agrária, tendo em vista o desenvolvimento da produção agrícola e como condição indispensável para a construção duma sociedade sem exploração;
- g) A organização das cooperativas e a produção popular;
- h) A criação das estruturas necessárias ao esboço de um sistema de planeamento económico e social;
- i) O desenvolvimento de relações de cooperação com outros Estados e povos.

Artigo 11.º

1. Na República de Cabo Verde são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

- a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo e sector dominante da economia;

- b) A propriedade cooperativa que, organizada sobre a base do livre consentimento, incide sobre a terra e a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
- c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedade do Estado o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia, os meios básicos de produção industrial, os meios de informação e comunicação, os bancos, os seguros, as infra-estruturas e os meios fundamentais de transporte.

Artigo 12.º

1. A economia nacional rege-se pelo princípio da direcção e planificação estatais.

2. O Estado controla o comércio externo e detém o monopólio das operações sobre o ouro e as divisas.

3. O Estado pode autorizar o investimento de capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do país.

Artigo 13.º

O Estado reconhece o direito à herança.

Artigo 14.º

A saúde pública tem por objectivo promover o bem estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

Artigo 15.º

1. A educação visa a formação integral do homem. Ela deverá manter-se estritamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo tarefa fundamental.

Artigo 16.º

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à salvaguarda da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante de

desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do povo cabo-verdiano.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

Artigo 17.º

1. A República de Cabo Verde estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados, da não-ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e o não-alinhamento.

2. A República de Cabo Verde defende o direito dos povos à auto-determinação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e justiça nas relações entre Estados e o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República de Cabo Verde participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

Artigo 18.º

É dever fundamental do Estado salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do Povo e, em particular, a democracia nacional revolucionária instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das massas populares.

Artigo 19.º

1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da Reconstrução Nacional.

Artigo 20.º

1. Os símbolos nacionais da República de Cabo Verde são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República de Cabo Verde é formada por três faixas rectangulares de cor vermelha, amarela e verde. As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com duas espigas e folhas de milho dispostos em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da República de Cabo Verde consistem em duas espigas e folhas de milho dispostas em círculo e unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, havendo no interior daquele uma coroa circular em que se acha inscrito o lema — «UNIDADE-TRABALHO-PROGRESSO». No espaço interior, delimitado pela coroa circular, figura uma roda dentada sobre um livro aberto, encimados pela estrela negra.

4. O Hino Nacional é «Esta é a Nossa Pátria Amada».

Artigo 21.º

A capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia.

TÍTULO II

Dos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais dos cidadãos

Artigo 22.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Artigo 23.º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os planos da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 24.º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

Artigo 25.º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos cabo-verdianos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 26.º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

Artigo 27.º

Os direitos, liberdades, garantias e deveres consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas demais leis da República.

Artigo 28.º

O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da lei.

Artigo 29.º

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 30.º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

Artigo 31.º

1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral.

2. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso nem sofrer qualquer sanção, senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei. A todo o acusado ou arguido é assegurado o direito de defesa.

3. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

4. Em caso algum haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas e liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

Artigo 32.º

A lei penal não pode ser retroactiva. Exceptuam-se unicamente os casos em que a retroactividade possa beneficiar o condenado ou acusado.

Artigo 33.º

Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do País, do cidadão nacional.

Artigo 34.º

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial da Nação.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 35.º

1. O trabalho é um direito e um dever de todo o cidadão.

2. O Estado cria gradualmente condições para o pleno emprego dos cidadãos em idade de trabalhar.

3. O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da Reconstrução Nacional.

4. O princípio de remuneração de acordo com a quantidade e qualidade do trabalho deve ser aplicado em conformidade com as possibilidades da economia nacional.

Artigo 36.º

1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e nos termos previstos na lei.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

Artigo 37.º

O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuados os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

Artigo 38.º

Todo o cidadão tem direito à protecção da saúde e o dever de a promover e defender.

Artigo 39.º

A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado

Artigo 40.º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino.

Artigo 41.º

É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. A lei protegerá os direitos do autor.

Artigo 42.º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei.

2. Todo o cidadão pode apresentar sugestões, queixas, reclamações e petições aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades nos termos e pela forma determinados na lei.

Artigo 43.º

A liberdade de expressão do pensamento de reunião, de associação, de manifestação, assim como a liberdade de ter religião, são garantias nas condições previstas na lei.

Artigo 44.º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste Título.

TÍTULO III

Artigo 51.º

Dos órgãos do poder do Estado

Artigo 45.º

São órgãos do poder do Estado a Assembleia Nacional Popular, o Presidente da República, o Governo, os Tribunais e os órgãos do poder local.

CAPÍTULO I

Da Assembleia Nacional Popular

Artigo 46.º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do poder do Estado. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado e organiza e controla a aplicação da linha política, económica, social, cultural e de defesa e segurança, definida pelo PAICV.

Artigo 47.º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o Povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 48.º

1. Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.

2. Só podem ser eleitos deputados os cidadãos nacionais maiores de 21 anos.

3. O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais bem como o número de deputados são fixados nos termos da lei eleitoral.

Artigo 49.º

Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 50.º

O deputado tem direito de fazer interpelações aos membros do Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada resposta na mesma sessão legislativa ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de prisão, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

Artigo 52.º

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados são regulados por lei.

2. O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 53.º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1.º Vice-Presidente, um 2.º Vice-Presidente, um 1.º Secretário, e um 2.º Secretário, eleitos por toda a legislatura. As atribuições e competência da Mesa e do Presidente são reguladas pelo Regimento da Assembleia.

Artigo 54.º

As funções de Presidente da Assembleia Nacional Popular são incompatíveis com as de membro do Governo.

Artigo 55.º

A Assembleia Nacional Popular cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria, e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 56.º

1. A Assembleia Nacional Popular reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividades do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento.

Artigo 57.º

Os membros do Governo, que (não sejam deputados, podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 58.º

Compete à Assembleia Nacional Popular:

- a) Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 90.º, 91.º, e 92.º;
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Decidir da constitucionalidade das leis e demais diplomas legislativos;
- d) Decidir da realização de referendos populares;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conceder amnistias;
- g) Aprovar a lei do Orçamento Geral do Estado;
- h) Ratificar os tratados que tenham por objecto matéria de lei prevista no artigo 59.º, os tratados que envolvam a participação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- i) Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;
- j) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a presente Constituição;
- k) Ratificar os decretos-leis expedidos pelo Governo no uso da competência legislativa delegada;
- l) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis;
- m) Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;
- n) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- o) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- p) Apreciar e aprovar o Programa do Governo;
- q) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 59.º

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional Popular legislar sobre as seguintes matérias;

- a) Nacionalidade cabo-verdeana;
- b) Organização geral da Administração, salvo o disposto na alínea e) do artigo 75.º;
- c) Organização das autarquias locais;
- d) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- e) Reforma agrária;
- f) Planeamento;
- g) Organização da defesa nacional;
- h) Impostos e sistema fiscal;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- k) Organização da Justiça;
- l) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- m) Estado do sítio e estado de emergência;
- n) Estado e capacidade das pessoas, direitos de família e direitos de sucessões;
- o) Nacionalização dos meios de produção.

Artigo 60.º

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados e ao Governo.
2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 61.º

1. A Assembleia Nacional Popular pode autorizar o Governo a legislar, por decreto-lei, sobre as matérias previstas no artigo 59.º. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e duração.
2. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarretam a caducidade das autorizações legislativas concedidas.

Artigo 62.º

Os decretos-leis publicados pelo Governo, até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada, são considerados ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional Popular posteriores à sua publicação, qualquer deputado não requerer que sejam submetidos à ratificação.

CAPÍTULO II

Do Presidente da República

Artigo 63.º

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República de Cabo Verde.

Artigo 64.º

O Presidente da República é eleito pela Assembleia Nacional Popular de entre os seus membros e responde perante ela.

2. Só pode ser eleito Presidente da República o deputado de nacionalidade cabo-verdiana de origem, maior de 35 anos.

Artigo 65.º

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado.

2. Enquanto estiver desempenhando as respectivas funções, o Presidente da República será substituído no exercício do mandato de deputado por um dos suplentes do círculo eleitoral por que haja sido eleito.

Artigo 66.º

1. O mandato do Presidente da República expira ao iniciar-se uma nova legislatura, mantendo-se, entretanto, em funções até à investidura do seu sucessor.

2. Em caso de vacatura por renúncia, demissão, impedimento definitivo ou morte, a eleição do novo Presidente da República terá lugar nos sessenta dias subsequentes.

Artigo 67.º

No acto de posse perante a Assembleia Nacional Popular, o Presidente da República presta o seguinte juramento: «Juro, por minha honra, defender a Independência Nacional, dedicar a minha inteligência, as minhas energias ao serviço do Povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta função de Presidente da República com fidelidade total aos objectivos do PAICV, à Constituição e às leis da República».

Artigo 68.º

Compete ao Presidente da República:

a) Defender a Constituição da República;

b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular, sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;

c) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;

d) Propôr à Assembleia Nacional Popular a designação e exoneração do Primeiro Ministro;

e) Empossar o Primeiro Ministro;

f) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro, e dar-lhes posse;

g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro Ministro;

h) Presidir ao Conselho de Ministros sempre que o entenda;

i) Nomear e exonerar os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça;

j) Nomear e exonerar os Embaixadores;

k) Acreditar os Embaixadores estrangeiros;

l) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;

m) Indultar e comutar penas;

n) Marcar o dia das eleições para a Assembleia Nacional Popular;

o) Declarar o estado de sítio e de emergência;

p) Conceder as condecorações do Estado;

q) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 69.º

No exercício das suas atribuições o Presidente da República profere Decretos Presidenciais.

Artigo 70.º

1. Nos casos de impedimento temporário ou ausência para o estrangeiro, bem como durante vacatura do cargo, e até à entrada em funções do seu sucessor, o Presidente da República será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional Popular será substituído nesta função pelo 1.º Vice-Presidente.

3. O Presidente da República interino não pode em caso algum, exercer as competências previstas nas alíneas d), k), m) e n) do artigo 68.º.

4. A competência prevista na alínea b) do artigo 68.º só poderá ser exercida pelo Presidente da República interino para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 66.º.

CAPÍTULO III

Do Governo

Artigo 71.º

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República de Cabo Verde

2. O Governo determina e conduz a política da Nação de harmonia com as linhas gerais estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular.

Artigo 72.º

1. O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 73.º

1. O Primeiro Ministro é designado pela Assembleia Nacional Popular de entre os seus membros, sob proposta do Presidente da República.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

Artigo 74.º

1. O cargo de Primeiro Ministro é incompatível com o exercício do mandato do deputado.

2. Durante o tempo em que estiver desempenhando o respectivo cargo, o Primeiro Ministro será substituído no exercício do mandato de deputado por um dos suplentes do círculo eleitoral por que haja sido eleito.

Artigo 75.º

1. No exercício das suas funções, compete ao Governo:

- a) Interpretar e aplicar, de maneira criadora, as linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular;
- b) Dirigir a administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- c) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança no seu programa;
- d) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado, e assegurar a sua execução;

e) Legislar, por decreto-lei, sobre a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;

f) Fazer decretos-leis em matéria reservada à Assembleia Nacional Popular, mediante autorização desta;

g) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;

h) Nomear aos cargos civis e militares;

i) Aprovar projectos de lei que devam ser submetidos à Assembleia Nacional Popular;

j) O mais que lhe fôr cometido por lei.

2. A competência atribuída nas alíneas a), b), c), e), f) e i) é exercida pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

Artigo 76.º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados, em razão da matéria.

3. Os Secretários de Estado podem ser convocados a participar no Conselho de Ministros.

Artigo 77.º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência executiva por meio de Decretos e Ordens.

Artigo 78.º

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional Popular e perante o Presidente da República.

Artigo 79.º

Os membros do Governo estão vinculados ao programa e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 80.º

Os membros do Governo são responsáveis civil e criminalmente pelos actos que legalizarem e praticarem.

CAPÍTULO IV

Artigo 81.º

1. A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

2. A Justiça é administrada com base em ampla participação popular.

3. A administração da Justiça incumbe exclusivamente aos tribunais instituídos por lei.

Artigo 82.º

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus Juizes são nomeados por decreto presidencial.

Artigo 83.º

É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os tribunais militares, a que compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e de outros crimes dolosos que, por motivo relevante, lhes sejam legalmente equiparados em razão da matéria;
- b) Os tribunais aduaneiros.

Artigo 84.º

Por lei poderão ser criados órgãos de jurisdição para o conhecimento de litígios no âmbito do arrendamento rural e urbano e das relações de trabalho, bem como das questões relativas aos menores.

Artigo 85.º

1. O juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.

2. No exercício das suas funções o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.

3. O juiz é irresponsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

Artigo 86.º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da Justiça.

Artigo 87.º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.

3. A lei regula a organização, competência e funcionamento do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do poder local

Artigo 88.º

1. Os órgãos do poder local fazem parte do poder estatal unitário. Eles baseiam-se na participação popular, apoiam-se na iniciativa e capacidade criadora das comunidades locais e actuam em estreita coordenação com as organizações de massa e outras organizações sociais.

2. O poder local organiza-se essencialmente através das autarquias locais.

3. A lei regula a organização, as atribuições e as competências do poder local.

TÍTULO IV

Garantias e revisão da Constituição

CAPÍTULO I

Da fiscalização da constitucionalidade das leis

Artigo 89.º

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada officiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular terão força obrigatória geral e serão publicadas no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO II

Da revisão constitucional

Artigo 90.º

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa da revisão constitucional compete aos deputados e ao Governo.

Artigo 91.º

1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A proposta de lei de revisão deverá ser subscrita por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções ou pelo Governo.

Artigo 92.º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

Disposições finais e transitórias

Artigo 93.º

A legislação em vigor na data da independência nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não fôr contrário à presente Constituição, às restantes leis da República e aos princípios do PAICV.

Artigo 94.º

O Presidente da República em funções na data da entrada em vigor desta Constituição manter-se-à em exercício até à investidura do seu sucessor.

Artigo 95.º

O Governo em funções na data da entrada em vigor da presente Constituição, manter-se-à em exercício até à posse do novo Governo.

Artigo 96.º

A presente Constituição entra em vigor na data da primeira sessão de Segunda Legislatura.

Aprovada em 5 de Setembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Duarte*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/81

de 27 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É dada por finda a Comissão de serviço do Camarada Tito Ramos do cargo de Director-Geral da Empresa Estatal de Construção — EMEC, a partir da data em que tomou posse do cargo de Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Pedro Pires.

Promulgado em 10 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Decreto n.º 65/81

de 27 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É designado o Engenheiro Júlio Vasco de Sousa Lobo para, em regime de substituição desempenhar o cargo de Director-Geral da Empresa Estatal de Construção — EMEC, até à nomeação do novo titular.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Tito Ramos.

Promulgado em 10 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

—oço—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Portaria n.º 52/81

de 27 de Junho

Tomando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado para 1981 à Direcção-Geral de Informação.

Sob proposta da Direcção-Geral de Informação e ouvida a Secretaria de Estado das Finanças;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Primeiro-Ministro o seguinte:

Artigo 1.º São atribuídas como se indica, as seguintes dotações da Direcção-Geral de Informação, inscritas no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano:

Capítulo 4.º, artigo 43.º — Deslocações:

		Direcção-Geral da Informação	Rádio Voz de S. Vicente
Dotação	300 000\$00		
10% cativos	30 000\$00		
	<hr/>		
	270 000\$00	210 000\$00	60 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 45.º n.º 1 — Material de educação, cultura e recreio:

Dotação	30 000\$00		
10% cativos	3 000\$00		
	<hr/>		
	27 000\$00	17 000\$00	10 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 45.º n.º 4 — Equipamentos de Secretaria:

Dotação	30 000\$00		
10% cativos	3 000\$00		
	<hr/>		
	27 000\$00	17 000\$00	10 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 46.º n.º 1 — Ma-
térias primas subsidiárias:

Dotação	395 000\$00		
10% cativos	39 500\$00		
	<hr/>		
	355 500\$00	335 500\$00	20 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 46.º n.º 2 — Com-
bustíveis e lubrificantes:

Dotação	70 000\$00		
10% cativos	7 000\$00		
	<hr/>		
	63 000\$00	58 000\$00	5 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 46.º n.º 3 — Con-
sumos de secretaria:

Dotação	60 000\$00		
10% cativos	6 000\$00		
	<hr/>		
	54 000\$00	39 000\$00	15 000\$00

Capítulo 4.º artigo 47.º — Conserva-
ção e aproveitamento de bens:

Dotação	90 000\$00		
10% cativos	9 000\$00		
	<hr/>		
	81 000\$00	61 000\$00	20 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 48.º n.º 1 — En-
cargos próprios das instalações:

Dotação	126 000\$00		
10% cativos	12 600\$00		
	<hr/>		
	113 400\$00	63 400\$00	50 000\$00

Art. 2.º A Repartição de Finanças do concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas em conta das verbas distribuídas, mediante apresentação dos competentes justificativos.

Gabinete do Primeiro Ministro, 18 de Junho de 1981.
O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires*.

LOUVOR

O Camarada Arcádio Monteiro evidenciou, ao longo de mais de cinco anos em que exerceu as funções de Delegado de Governo nos concelhos da Boavista e do Tarrafal, apreciáveis qualidades de trabalho, equilíbrio, zelo e notável espírito de bem servir, o que muito contribuiu para o cumprimento da missão que lhe foi confiada pelo Governo.

Tendo terminado a sua comissão de serviço no desempenho daquelas funções, é justo exprimir-lhe publicamente o meu apreço pelo trabalho realizado.

Nestes termos,

É louvado o Camarada Arcádio Monteiro porque, no exercício das funções de Delegado do Governo nos concelhos da Boa Vista e do Tarrafal, revelou apreciáveis qualidades de trabalho, competência, equilíbrio, zelo e espírito de bem servir, o que muito contribuiu para o cumprimento da missão que lhe foi confiada pelo Governo.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 18 de Junho de 1981.
— O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires*.

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 24 de 13 de Junho de 1981, rectifica-se o seguinte:

— No modelo a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 45/81 (cartão de Identidade dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público—verso) onde se lê:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 46/78, de 30 de Março...», deve-se ler:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 46/81, de 30 de Maio...»

— No modelo a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 47/81 (cartão de Identidade dos Juizes de Zona—verso), onde se lê:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 46/81, de 30 de Maio...» deve-se ler:

«Nos termos do Decreto-Lei n.º 16/79, de 3 de Março...».

Secretaria-Geral do Governo, 17 de Junho de 1981.—
O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano*.

—o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Despacho

Tendo a Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia,

Determino:

1. É concedido à Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações um fundo permanente de 10 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Chefe de departamento—Gregório Andrade Alves;
Primeiro oficial—Maria da Glória Costa S. Évora;
Terceiro oficial—Imelda Borges Tavares.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Junho de 1981.— O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Tendo a Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento um fundo permanente de 20 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Técnico superior de 3.ª classe — Manuel António S. L. Medina;

Técnico superior de 3.ª classe — Hermes António Ferreira Querido;

Secretária — Lúndaura Silva Andrade Freire.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Junho de 1981. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Tendo a Direcção-Geral de Indústria proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Indústria um fundo permanente de 10 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Técnica superior de 3.ª classe — Maria Júlia Alves;

Primeiro oficial — Marlene Barbosa Almeida;

Escrutária-dactilógrafa — Maria Teresa Mendes Lopes de Barros.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Junho de 1981. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Tendo a Cadeia Civil da Praia proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Cadeia Civil da Praia um fundo permanente de 30 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Procurador Regional e director da Cadeia por acumulação — Henrique Semedo Borges;

Ajudante de escrivão de Direito — Roque Tavares Barbosa Amado.

Carcereiro — Fernando Tavares.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Junho de 1981. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Tendo a Direcção-Geral de Marinha e Portos proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Marinha e Portos um fundo permanente de 20 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

Capitão dos Portos;

Chefe de secretaria;

Encarregado do serviço de contabilidade.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Junho de 1981. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Tendo o Departamento Marítimo de Sotavento proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido ao Departamento Marítimo de Sotavento um fundo permanente de 10 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior é constituída a seguinte comissão:

O chefe de Departamento;

O fiscal do Departamento Marítimo;

O agente da Polícia Marítima.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Economia e das Finanças, 27 de Junho de 1981. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 22 de Dezembro, determino o seguinte:

a) É homologado o Tribunal de Zona da Ribeira Prata da ilha de S. Nicolau — Sede da Sub-Região Judicial de S. Nicolau;

b) Fazem parte do Tribunal de Zona referido na alínea anterior os seguintes indivíduos:

Membros efectivos:

- 1 — Manuel João Almeida.
- 2 — Maria Coimbra Vieira.
- 3 — Ana Maria do Rosário.
- 4 — Tomás José Silva.
- 5 — António da Luz Vieira.

Membros suplentes:

- 1 — João António Cabral.
- 2 — João Nicolau Timas.
- 3 — Nicolau Tolentino Timas.
- 4 — Ana da Luz Timas Almeida.
- 5 — Cecília Celestina Almeida.

Gabinete do Ministro da Justiça, 11 de Junho de 1981.
— O Ministro, *David Hoffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 30 de Março de 1981:

Jocelyne da Silva St'Aubyn Almeida e Silva — contratada para, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 45.º, do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de chefe de departamento do quadro da Inspeção-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 58.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 5 de Junho de 1981).

De 15 de Maio:

Quintino Horta, funcionário público — nomeado para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Delegado do Governo do concelho do Tarrafal.

Por urgente conveniência de serviço deverá o ora nomeado tomar posse e entrar em exercício das suas funções imediatamente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

Isento do «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 52/79.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 35.º do orçamento vigente.

De 23 de Maio:

Vitória Fortes, servente da Direcção-Geral de Informação — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 23 de Janeiro de 1981:

Joana Soares Ferreira de Conceição — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de escriturária de 2.ª classe do Consulado de Cabo Verde em Rotterdam.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Junho de 1981).

De 4 de Fevereiro:

Aguinaldo Lopes Fonseca — nomeado para, em regime de assalariamento, exercer o cargo de condutor-auto de 2.ª classe do Consulado de Cabo Verde em Boston.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Junho de 1981).

De 16 de Maio:

Danielson Lopes Pereira Barros — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de operador de telex, da Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 4.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Junho de 1981).

Despacho do Camarada Ministro da Defesa Nacional:

De 29 de Abril de 1981:

Maria Filomena Monteiro, assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente do Comando da Marinha Nacional Popular, na vaga deixada por Júlia Maria da Cruz.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 32.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Junho de 1981).

Despacho do Camarada Ministro da Economia e Finanças:

De 16 de Maio de 1981:

Delega, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro, no Director-Geral das Pescas a competência para conferir posse a Elísio Waldesanto Silva, nomeado para desempenhar as funções de técnico de 1.ª classe, da Direcção-Geral das Pescas, por despacho de 7 de Maio de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/81, de 16 de Maio de 1981.

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 18 de Maio de 1981:

João da Cruz Nascimento — nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretário administrativo da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 35.º do orçamento vigente. — (V sado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Junho de 1981).

De 28 de Maio:

José António Gomes dos Anjos — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo exercer o cargo de condutor-auto de 1.ª classe, do Gabinete do Ministro do Interior.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º do orçamento vigente.

(V sado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Junho de 1981).

De 30 de Maio:

Afonso Henrique Alves, 3.º oficial, da Direcção-Geral da Administração Interna — concedida a licença registada por um período de seis meses.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 3 de Outubro de 1980:

Emiliano Vieira Martins — nomeado para exercer as funções de professor de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 198.º do orçamento vigente.

(V sados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Junho de 1981).

De 12 de Novembro:

Francisco Nascimento da Luz — nomeado para exercer as funções de professor de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913 de 14 de Setembro de 1961.

De 3 de Janeiro de 1981:

Oriando Inácio António Gomes Miranda — nomeado para exercer as funções de professor de posto escolar, de serviço eventual do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

João do Rosário Lopes — nomeado para exercer as funções de professor de posto escolar, de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

Os nomeados devem entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

(V sados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 5 de Junho de 1981).

Por despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura que abaixo se indicam e nos termos do § único do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961 conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho e os da alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 6 de Agosto, são revalidadas as seguintes nomeações dos docentes do Ensino Básico Elementar, de serviço eventual, para leccionarem durante o ano lectivo de 1980/81.

De 3 de Janeiro de 1981:

Concelho de Santa Cruz.

- 1 — Atanázio de Andrade — admitido como monitor escolar para leccionar no Posto Escolar n.º 19, de Mercado dos Órgãos;
- 2 — Genoveva Soares de Almeida — revalidada a nomeação como professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto Escolar n.º 15, de Pedra Badejo;
- 3 — Maria Teresa Rocha Barros — revalidada a nomeação como professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto Escolar n.º 145, de Laje;
- 4 — Josefa Quebra Tavares — revalidada a nomeação como professora de posto escolar de serviço eventual e colocada na Escola n.º 12.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 24.º, artigo 197.º do orçamento para o ano de 1981.

De 14:

Concelho de S. Vicente:

- 1 — Osvaldina Roselly Pinto de Jesus — na Escola Primária n.º 10-B, do Mindelo;
- 2 — Celestina Sousa Silva Almeida — no Posto Escolar n.º 129-B, da Ribeira Craquinha;
- 3 — Pedro Celestino Balchior — no Posto Escolar n.º 1-B, do Monte Sossego e leccionar no Lazareto.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 28.º, artigo 198.º do orçamento para 1981.

De 24 de Fevereiro:

Leão Lopes Ribeiro, professor de posto escolar, contratado — concedida mudança de escalão, correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro de 1979, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de Março de 1981.

Por despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura que abaixo se indica e nos termos do § único do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961 conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho e os da alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, são revalidadas as seguintes nomeações dos docentes do Ensino Básico Elementar, de serviço eventual, para leccionarem durante o ano lectivo de 1980/81.

De 9 de Março de 1981:

Concelho do Porto Novo:

- 1 — Maria Filomena Gomes de Pina Sequeira — no Posto Escolar n.º 111-B, de Alto Mira;
- 2 — Iolanda Correia Lopes Abreu — no Posto Escolar n.º 58-B, da vila do Porto Novo.

Sérgio Pinto Sanches Oliveira — nomeado para exercer as funções de professor de posto escolar, de serviço eventual, do Departamento do Ensino Primário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

O nomeado deve entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/79, de 9 de Junho.

De 6 de Abril:

Octávio Ramos Tavares, professor de posto escolar, contratado — concedida mudança de escalão, correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º, do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «R», com efeitos a partir de Abril de 1980.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 5 de Junho de 1981).

De 7 de Maio:

Ermelinda Mendes de Oliveira — revalidada a nomeação como professora de posto escolar, de serviço eventual e colocada no Posto n.º 43/B de Palmeira, Concelho do Sal, com efeitos a partir de 7 de Maio de 1981.

Maria da Paz Benrós de Melo — revalidada a nomeação como professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto n.º 128/B, de Ribeira Funda, Concelho do Sal, com efeitos a partir de 7 de Maio de 1981.

José Francisco Tavares Almeida — revalidada a nomeação como professor de posto escolar, de serviço eventual e colocado na Escola n.º 12, de Pedra Badejo, do Concelho de Santa Cruz, com efeitos a partir de 7 de Maio de 1981.

Francisco Lopes Semedo — revalidada a nomeação como professor de posto escolar, de serviço eventual e colocado no Posto n.º 204, de Mendes Faleiro.

De 12:

Fernanda Ramos Pinheiro Soares, professora do Ensino Primário Elementar — reconduzido por mais 3 anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de Outubro de 1980.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 198.º do orçamento vigente.

Valentina dos Santos Diniz — assalariada para, nos termos do artigo 52.º, do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente da Escola Preparatória do Sal.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 18.º, artigo 121.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 5 de Junho de 1981).

Maria de Fátima Soares Santos — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa da Direcção Regional da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 35.º, artigo 250.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Junho de 1981).

Manuel Augusto Brito Ramos — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo do Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 52.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 5 de Junho de 1981).

De 14:

Hélida Licínia Marques Freire Tavares — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa da Escola Preparatória de Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 15.º, artigo 94.º, do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 24 de Junho de 1981).

Maria das Dores Brito Estrela, 3.º oficial de nomeação definitiva, do Ministério da Educação e Cultura — promovida, mediante concurso em que ficou classificada em 1.º lugar, a 2.º oficial, ficando colocada no Liceu «Domingos Ramos», como chefe de secretaria.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 31.º, artigo 215.º do orçamento vigente.

Maria Vieira Ferreira Lucas, aspirante de nomeação definitiva, do Ministério da Educação e Cultura — promovida, mediante concurso em que ficou classificada em 2.º lugar, a 3.º oficial, continuando colocada na Escola Industrial e Comercial do Mindelo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 33.º, artigo 233.º do orçamento vigente.

Benjamim Vieira Garcia — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de condutor-auto ligeiro de 2.ª classe da Delegação da Inspeção de Santa Cruz.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 36.º, artigo 259.º do orçamento vigente.

Maria Carlota Avelino Koenig Pinto, aspirante de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Cultura — promovida, mediante concurso em que ficou classificada em 1.º lugar, a 3.º oficial, continuando colocada como chefe de secretaria do Curso de Formação de Professores do Ensino Secundário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 34.º, artigo 242.º do orçamento vigente.

Maria de Lourdes Mendes Bettencourt Duarte Gonçalves, aspirante de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Cultura — promovida, mediante concurso em que ficou classificada em 4.º lugar, a 3.º oficial da Direcção-Geral da Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 38.º, artigo 274.º, do orçamento vigente.

Fausto Ferreira Santos, aspirante de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Cultura — promovido, mediante concurso em que ficou classificado em 7.º lugar, a 3.º oficial, continuando colocado no Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 52.º do orçamento vigente.

Pedro Manuel Delgado, 3.º oficial de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Cultura — promovido, mediante concurso em que ficou classificado em 2.º lugar, a 2.º oficial, do Liceu «Ludgero Lima».

Por conveniência de serviço, continuará a chefiar a Secretaria da Escola Preparatória «Jorge Barbosa».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 30.º, artigo 206.º do orçamento vigente.

Hermengarda Barbosa Brito Neves, aspirante de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Cultura — promovida mediante concurso em que ficou classificada em 6.º lugar, a 3.º oficial, ficando colocada na Direcção Regional de Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 35.º, artigo 250.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 12 de Junho de 1981).

De 25:

Maria do Rosário de Fátima Feijóo Pereira Fonseca, professora, contratada, do 3.º nível, do quadro da Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir do final do ano lectivo de 1980/81.

Teresa de Jesus Miranda Semedo, candidata inscrita — nomeada professora de posto escolar de serviço eventual e colocada no Posto n.º 217, de Fundura, concelho de Santa Catarina, a partir de 26 do corrente mês.

De 27:

Ermelinda de Fátima da Costa Semedo, aspirante de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Cultura — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial, ficando colocada no Departamento do Ensino Primário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 28.º, artigo 198.º, do orçamento vigente.

Orianda Leal Tavares Lopes Ribeiro, aspirante de nomeação definitiva, do Ministério da Educação e Cultura — nomeada para, internamente, exercer o cargo de 3.º oficial do Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 52.º, do orçamento vigente.

Jorge Alberto da Silva Fortes — contratado para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de condutor-auto de 2.ª classe da Delegação da Inspeção da Ribeira Grande, do Ministério da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 36.º, artigo 259.º do orçamento vigente.

Virgolina Fortes, candidata classificada em concurso — nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa do Liceu «Domingos Ramos».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 31.º, artigo 215.º, do orçamento vigente.

Agostinha Semedo Tavares, candidata classificada em concurso — nomeada para, provisoriamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

Luciano Avelino Monteiro Soares Semedo, aspirante de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Cultura — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da Secretaria-Geral do mesmo Ministério.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º, do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 12 de Junho de 1981).

De 29:

Berta Benilde da Fonseca Brazão de Almeida, 3.º oficial, interino, do Ministério da Educação e Cultura, em serviço na Secretaria da Escola Preparatória da Praia — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse de novas funções no Banco de Cabo Verde.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 23 de Agosto de 1980:

António Manuel Neves — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de observador-adjunto do Serviço Meteorológico Nacional, ficando colocado na Estação Meteorológica da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 80.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 5 de Junho de 1981).

De 27 de Novembro:

Eduarda Viciante Silva Ferreira Ramos, 2.º oficial administrativo, provisório, dos Serviços dos Correios e Telecomunicações — nomeada definitivamente no referido cargo, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 26 de Dezembro de 1980.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento dos Correios e Telecomunicações vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 21 de Abril de 1981).

De 25 de Fevereiro de 1981:

Atalásio Ferrer Marques, faroleiro de 2.ª classe, provisório, dos Serviços de Farolagem e semaforicos da Direcção-Geral de Marinha e Portos — reconduzido por mais três anos no referido cargo nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 38.º do orçamento para 1981. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Junho de 1981).

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 23 de Maio de 1981:

Joaquim Pinto Ramos, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe, assalariado, do quadro do pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 12 de Maio último.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 29 de Maio de 1981:

Eduardo Almeida Cardoso, 1.º oficial definitivo do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários — nomeado para interinamente, exercer o cargo de chefe de Secção da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 72.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 23 de Junho de 1981).

De 4 de Junho:

João Carlos Brito Lima e João de Deus Lopes da Silva, Júnior — designados para, respectivamente, exercerem as funções de 1.º e 2.º substituto do Juiz de Direito da Região de 1.ª classe de S. Vicente.

De 16:

José António Mendes Semedo — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de guarda prisional da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, ficando colocado na Cadeia Cível da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 72.º, do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 24 de Junho de 1981).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 8 de Maio de 1981:

Maria Alice Gomes de Almeida — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocada na Delegacia de Saúde do Tarrafal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 17.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Maio de 1981).

De 2 de Junho:

Simone Alecout Évora, preparadora de laboratório, interino, da Direcção-Geral de Saúde — exonerada com efeitos a partir de 30 de Abril de 1981.

Etelmina de Freitas Levy, chefe de secção, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 7 de Maio de 1981, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser de novo evacuada para o exterior, para o centro onde esteve em tratamento quando da evacuação anterior, para avaliação e eventual conduta terapêutica.

Evacuar para Portugal».

De 5:

Leandro Alves Barros Semedo, servente de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Abril de 1981, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se incapaz de continuar a exercer as suas actividades profissionais».

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 8 de Maio de 1981:

Dr. Osvaldo Euclides Silva Pereira, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral do Comércio e Roberto Bonifácio de Oliveira Fonseca, chefe de departamento da Direcção-Geral de Finanças — nomeados, precedendo pareceres das Direcções-Gerais do Comércio e de Finanças, respectivamente, para exercerem as funções de vogais do Conselho de Serviços Técnico Aduaneiro, representantes dos Serviços Oficiais, de harmonia com o estabelecido no artigo 53.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48 403, de 28 de Maio de 1968.

Despacho do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 9 de Abril de 1981:

Maria Cândida Gonçalves Duarte, professora do 4.º nível do Liceu Domingos Ramos — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 1 de Outubro de 1970 a 31 de Outubro de 1971	1	1	1
De 30 de Setembro de 1976 a 1 de Outubro de 1977	1	2	—
De 1 de Novembro de 1977 a 31 de Julho de 1978	—	9	1
De 1 de Outubro de 1978 a 1 de Janeiro de 1981	2	3	—
Soma	5	3	2

Despacho do Camarada Director Nacional de Segurança e Ordem Pública, por delegação do Camarada Ministro do Interior:

De 2 de Junho de 1981:

Júlio César Barros Barbosa, agente de 2.ª classe n.ºs 318/717, da Polícia de Ordem Pública — transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública do Sal para o de Santiago — Esquadra Policial da Praia.

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Sotavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 28 de Maio de 1981:

Elomena Alves Lopes da Graça, escriturária-dactilógrafa da Direcção-Geral de Finanças — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Maio de 1981, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Pode retomar as suas actividades profissionais»

Celso de Sales Monteiro, 1.º oficial da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Maio de 1981, que é do seguinte teor:

«Apresentado. O examinado necessita ainda de mais noventa dias para repouso e tratamento findos os quais deve ser de novo presente a esta Junta de Saúde».

De 30:

Agnelo Alberto Brito Araújo, oficial de diligências de 2.ª classe do Tribunal Judicial Cível da Região de 1.ª Classe — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Maio de 1981, que é do seguinte teor:

«Que o examinado já se encontra apto a retomar as suas actividades profissionais».

De 8 de Junho:

Maria Margarida Brito de Sousa Lobo, chefe do Departamento do Equipamento e Material Escolar do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 4 de Junho de 1981, que é do seguinte teor:

«Apresentada, que as faltas dadas ao serviço encontram-se justificadas. Apta a retomar as suas actividades profissionais».

Despachos do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 30 de Março de 1981:

Rafael Gomes da Fonseca, escriturário-dactilógrafo do Secretariado Administrativo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Março de 1981, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser presente à consulta de oftalmologia».

Ana Fernandes, servente do Secretariado Administrativo de S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Março de 1981, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deverá ser presente à consulta de Tisiologia, a fim do especialista se pronunciar sobre a viabilidade da mesma continuar em serviço».

De 5 de Maio:

Margarida Alice F. Martins Fernandes, filha do auxiliar de enfermagem do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, Manuel Gomes Fernandes — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 30 de Abril de 1981, que é do seguinte teor:

«Regressado de Portugal onde esteve em estudos, através dos quais se constatou ausência de doença».

Extracto de Contrato:

De 25 de Fevereiro de 1981:

António Aurélio da Silva Gonçalves — contratado, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, para desempenhar as funções de professor do 4.º nível, 1.ª classe, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Cultura, ficando colocado na Escola Industrial e Comercial do Mindelo.

O encargo resultante tem cabimento na dotação do capítulo 33.º do artigo 233.º do orçamento para o ano de 1981.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Maio de 1981).

COMUNICAÇÕES

Comunica-se que Luísa Margarida Ramos de Sena Monteiro, tomou posse no dia 28 de Maio de 1981, no cargo de secretária do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, conforme despacho de 28 de Abril de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/81.

Para os devidos efeitos se comunica que José António de Sousa, nomeado para provisoriamente exercer o cargo de técnico profissional do 2.º nível de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Comércio, por despacho de 21 de Abril de 1981,

visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 13 de Maio de 1981 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22/81, tomou posse do referido cargo em 3 de Junho de 1981.

Para os devidos efeitos, se torna público que foi considerado deserto o concurso para preenchimento de vagas de tesoureiros de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Interna, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/81, de 7 de Fevereiro, em virtude de o único candidato não reunir as condições exigidas.

Para os devidos efeitos, se torna público que foi considerado deserto o concurso para o preenchimento de vagas de tesoureiros de 1.ª classe do quadro de pessoal da Administração Interna, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/81, de 7 de Fevereiro, em virtude de não ter havido candidato.

Por determinação do Camarada Ministro da Justiça, e para os devidos efeitos se faz público que é a seguinte a composição do júri a funcionar no concurso para o preenchimento de uma vaga na categoria de técnico profissional de 1.º nível, do quadro do pessoal do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/81, de 11 de Abril:

Presidente:

Dr. Daniel Cardoso Mendes, director do CENFA;

Vogais:

Dr. João Cláudio Borges Ferreira, técnico superior do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça;

Secretário:

José Lopes da Silva, 3.º oficial da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto o despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/81, de 16 de Maio, novamente se publica:

Despacho do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 22 de Novembro de 1980:

João dos Reis Monteiro, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — reconduzido por mais 3 anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, continuando porém, a exercer interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

O encargo resultante tem cabimento na dotação do capítulo 4.º, artigo 28.º do orçamento para 1980.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 16 de Abril de 1981).

Ao despacho do Camarada Primeiro Ministro de 13 de Abril de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/81, e respeitante à desligação de serviço para efeito de aposentação de Joaquim Mendes Delgado, chefe de oficina de composição mecânica da Imprensa Nacional.

Onde se lê:

«... Conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Fevereiro do corrente ano, homologado por Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 17 do mesmo mês».

Deve ler-se:

«... Conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Fevereiro do corrente ano, homologado por Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 17 de Março do mesmo ano».

Por ter saído de forma inexacta na *Boletim Oficial* n.º 17/81, novamente se publica o seguinte:

Extracto do contrato de prestação de serviço:

Maria da Conceição Pinto da Cunha, contratada para prestar serviço como cooperante, no Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, no cargo de assistente social, com direito ao vencimento mensal de 13 500\$, alojamento e um subsídio de renda de casa no valor de 4 000\$.

Este contrato tem a duração de um ano a contar de 3 de Outubro de 1980, data da chegada da cooperante a Cabo Verde, podendo o mesmo ser renovado por sucessivos períodos de acordo com a cláusula contratual.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 7.º, artigo 58.º do orçamento vigente.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 8 de Abril de 1981).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 27 de Junho de 1981. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria-Geral

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 30 de Outubro de 1980:

Concelho de S. Vicente:

- 1 — Maria Celeste Mendes Marques Delgado, professora do ensino básico elementar, com colocação no Posto Escolar n.º 51-B, do Mindelo — mandada prestar serviço na Delegação da Inspeção Escolar de S. Vicente, no presente ano lectivo, por motivo de saúde.

De 9 de Março de 1981:

Concelho de S. Nicolau:

- 1 — Maria de Brito Soares de Brito, professora de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 34-B, de Praia Branca — exonerada, das referidas funções, a seu pedido.

Despacho do Camarada Director-Geral de Educação:

De 24 de Outubro de 1980:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Lucas Soares Furtado, professor de posto escolar eventual e Maria de Brito Costa, professora de posto escolar contratada, colocados respectivamente nos Postos Escolares n.ºs 15-B, de Boca de Ambas-as-Ribeiras e 123, de L'berão, do Concelho de Santa Cruz — autorizados a permutar.

Despachos do Camarada Director Regional de Educação:

De 11 de Novembro de 1980:

Concelho do Porto Novo:

- 1 — Roberto Rodrigues da Graça, professor de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar

n.º 79-B, de Ribeira dos Bodes — autorizado a não iniciar funções.

Concelho de S. Nicolau:

- 1 — Marta Maria Soares, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 93-B, de Carvoeiros — autorizada a não iniciar funções.

De 14:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Arlinda Baptista Costa, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 7-B, de Formiguinhas — autorizada a não iniciar funções.

De 15:

Concelho do Paúl:

- 1 — Maria Anita Jesus, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 155-B, de Chã de Fazenda — autorizada a não iniciar funções.

De 20:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Ermelinda Santos, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 106-B, de Cabeçadas — autorizada a não iniciar funções.

Concelho do Porto Novo:

- 1 — António Silva Miranda, professor de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 81-B, de Chã de Manuelinho — autorizado a não iniciar funções.

De 3 de Dezembro:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Maria da Glória Rocha dos Santos e Maria de Fátima Dias, professoras de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 81-B, Chã de Manuelinho — autorizadas a não iniciar funções.
- 2 — Maria Helena Santos Fonseca e João Manuel Fortes Soares, professores de posto escolar de serviço eventual com colocação nos Postos Escolares n.ºs 16-B, de Chã de Igreja e 9-B, de Manta Velha, respectivamente — autorizados a permutar.

De 5:

Concelho da Ribeira Grande:

- 1 — Domingos da Ressurreição Lima, professor de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 135-B, de Ribeira Duque — autorizado a não iniciar funções.

Concelho do Porto Novo:

- 1 — Cândida Maria Fonseca Coelho Monteiro, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 144-B, da vila do Porto Novo — autorizada a não iniciar funções.

De 15:

Concelho de S. Vicente:

- 1 — Francisca Carminda de Sousa Costa Lizardo, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 129-B, de Ribeira de Craquinha — transferida a seu pedido para a Escola Primária n.º 1-B, do Mindelo.

De 17:

Concelho de S. Vicente:

1 — Maria dos Anjos Pereira V'eira, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 1-B do Monte Sossego, a leccionar no Lazareto — transferida a seu pedido para o Posto Escolar n.º 149-B, da Bela Vista.

De 23 de Janeiro de 1981:

Concelho da Ribeira Grande:

1 — Filomena Maria Delgado, professora de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 100-B, de Pia de Cima — autorizada a não iniciar funções.

De 10 de Fevereiro:

Concelho da Ribeira Grande:

1 — José António Monteiro Pires, professor de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 150-B, de Fontainhas — autorizado a não iniciar funções.

De 27:

Concelho do Porto Novo:

1 — Oldegard Furtado Tavares, professor de posto escolar de serviço eventual com colocação no Posto Escolar n.º 58-B, da vila do Porto Novo — transferido a seu pedido para o Posto Escolar n.º 123-B de Tabuga.

Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura, na Praia, 3 de Junho de 1981. — Na ausência do secretário-geral, Pedro Nascimento Gomes, chefe de departamento.

Cotações de Câmbios

Em 17/6/81

N.º 80/81

Países	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	97\$98	99\$60
Lisboa	100 Escudos	78\$71	80\$07
New York... ..	1 Dólar	48\$99	49\$60
Amesterdão	100 Florins	1 875\$96	1 907\$88
Bruxelas	100 Francos	127\$60	129\$78
Copenhague	100 Coroas	664\$10	675\$48
Estocolmo	100 Coroas	977\$43	993\$87
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mark	2 087\$51	2 122\$84
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 107\$01	1 125\$32
Oslo	100 Coroas	838\$56	852\$64
Otava... ..	1 Dólar	46\$67	47\$19
Paris	100 Francos	876\$70	899\$37
Pretória	1 Rand	56\$61	57\$64
Roma	100 Liras	4\$184	4\$257
Toquio	100 Iéne	22\$226	22\$597
Viena	100 Xelins	295\$09	300\$08
Zurique	100 Francos	2 389\$53	2 429\$75
Madrid	100 Pesetas	52\$20	53\$10
Dakar... ..	100 C. F. A.	17\$534	17\$788
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios

Notas Estrangeiras

Cotações de Câmbios

Em 25/5/81

N.º 27/81

		Compra	Venda
África do Sul... ..	Rand	43\$45	49\$98
Alemanha... ..	Marco	20\$10	21\$83
América 1 e 2... ..	Dólares	46\$25	50\$27
América 5 a 1 000... ..	Dólares	46\$75	50\$77
Austria	Xelim	2\$85	3\$10
Bélgica	Franco	1\$15	1\$24
Canadá 1 e 2	Dólares	38\$58	41\$94
Canadá N. Grandes	Dólares	39\$08	42\$44
Dinamarca... ..	Coroa	6\$42	6\$98
Espanha	Pese.a	\$474	\$508
Finlândia	Markka	10\$84	11\$77
França	Franco	8\$35	9\$07
Holanda	Florim	18\$10	19\$67
Inglaterra... ..	Libra	96\$58	104\$87
Itália	Lira	\$037	\$040
Japão... ..	Iéne	\$192	\$207
Noruega	Coroa	8\$18	8\$89
Senegal	C.F.A.	\$167	\$182
Suécia... ..	Coroa	9\$48	10\$30
Suíça	Franco	22\$57	24\$51
Portugal	Escudo	\$761	\$827

Cotações de Câmbios

Em 18/6/81

N.º 81/81

Países	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	97\$72	99\$34
Lisboa	100 Escudos	78\$71	80\$07
New York... ..	1 Dólar	48\$95	49\$56
Amesterdão	100 Florins	1 877\$64	1 909\$63
Bruxelas	100 Francos	127\$71	129\$90
Copenhague	100 Coroas	664\$24	675\$64
Estocolmo	100 Coroas	976\$26	992\$81
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mark	2 088\$04	2 123\$43
Helsínquia... ..	100 Markkas	1 108\$68	1 127\$94
Oslo	100 Coroas	834\$10	848\$14
Otava... ..	1 Dólar	40\$68	41\$20
Paris	100 Francos	879\$20	891\$93
Pretória	1 Rand	56\$53	57\$54
Roma	100 Liras	4\$181	4\$255
Toquio	100 Iéne	22\$153	22\$524
Viena	100 Xelins	295\$41	300\$59
Zurique	100 Francos	2 393\$65	2 433\$99
Madrid	100 Pesetas	52\$25	53\$15
Dakar... ..	100 C. F. A.	17\$584	17\$839
«Clearings»			
Bissau	Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de Câmbios

Em 22/6/81

N.º 83/81

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	97\$49	99\$08
Lisboa	100 Escudos	78\$49	79\$82
New York	1 Dlar	49\$68	50\$29
Amesterdo	100 Florins	1 866\$57	1 897\$90
Bruxelas	100 Francos	126\$88	129\$02
Copenhague	100 Coroa	660\$72	671\$89
Estocolmo	100 Coroa	983\$18	999\$46
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mark	2 076\$48	2 111\$14
Helsinqia	100 Markkas	1 110\$49	1 128\$59
Oslo	100 Coroa	834\$49	848\$32
Otava	1 Dlar	41\$17	41\$69
Paris	100 Francos	868\$45	880\$82
Pretria	1 Rand	56\$98	57\$98
Roma	100 Liras	4\$165	4\$237
Tquio	100 Ine	22\$178	22\$544
Viena	100 Xelins	293\$53	298\$42
Zurique	100 Francos	2 384\$78	2 424\$36
Madrid	100 Pesetas	52\$06	52\$95
Dakar	100 C. F. A.	17\$369	17\$617
«Clearings»:			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de Câmbios

Em 23/6/81

N.º 84/81

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	97\$83	99\$43
Lisboa	100 Escudos	78\$59	79\$93
New York	1 Dlar	49\$39	50\$00
Amesterdo	100 Florins	1 870\$00	1 901\$55
Bruxelas	100 Francos	127\$10	129\$26
Copenhague	100 Coroa	662\$56	673\$82
Estocolmo	100 Coroa	979\$53	995\$86
Frankfort R.F.A.	100 D. Mark	2 081\$11	2 116\$04
Helsinqia	100 Markkas	1 114\$90	1 133\$16
Oslo	100 Coroa	833\$97	847\$86
Otava	1 Dlar	41\$03	41\$55
Paris	100 Francos	870\$53	883\$01
Pretria	1 Rand	56\$67	57\$69
Roma	100 Liras	4\$172	4\$245
Tquio	100 Ine	22\$126	22\$493
Viena	100 Xelins	294\$63	299\$56
Zurique	100 Francos	2 392\$41	2 432\$32
Madrid	100 Pesetas	52\$24	53\$13
Dakar	100 C. F. A.	17\$410	17\$661
«Clearings»:			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direco das Relaes com o Estrangeiro e de Controle de Câmbios, na Praia, 23 de Junho de 1981. — Pela Direco, Anto Lopes da Luz.

AVISOS E ANNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direco-Geral da Funo Pblica

ANNCIO DE CONCURSO

1. Por determinao superior, se faz pblico que, pelo prazo de 45 dias, a contar da data de publicao do presente anncio no *Boletim Oficial*, se encontra aberto concurso de provas prticas para promoo,  categoria de subchefe da Polcia Martima de Cabo Verde, em que so candidatos obrigatrios os seguintes agentes de 1.ª classe da referida corporao policial:

- Jos Jo Alves;
- Alberto Zacarias Delgado;
- Agnelo Ledo Pontes.

2. As citadas provas tero lugar na Capitania dos Portos, em S. Vicente, em data a designar e consistiro do programa abaixo indicado:

1. Estatuto do Funcionalismo:
 - Direitos e deveres dos funcionrios.
2. Regulamento geral das Capitnias:
 - Competncia do servio de policiamento martimo e papis de bordo (artigos 16.º e 121.º).
3. Regulamento da Polcia Martima de Cabo Verde:
 - Aprovado pelo Decreto n.º 7/73, in *Boletim Oficial* n.º 33.
4. Cdigo Penal e Disciplinar da Marinha Mercante:
 - Lvros I, II, III e IV.
5. Regulamento de inscrio martima, matrculas e lotaes dos navios mercantes e de pesca.
6. Algumas noes sobre a nomenclatura de navios e embarcaes.
7. Noes sobre a Organizao Poltica do Estado.
8. Redaco:

Sobre um assunto de servio compatvel com os deveres da Polcia Martima.

Direco-Geral da Funo Pblica, na Praia, 27 de Junho de 1981. — O Director-Geral, Jorge Manuel Soares de Brito.

MINISTRIO DA ECONOMIA E DAS FINANAS

Secretaria de Estado das Finanas

Direco-Geral das Alfndegas

Alfndega do Mindelo

EDITAJ.

Antnio Lima Arajo, director da Alfndega do Mindelo.

Faz saber, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 304.º conjugado com o artigo 301.º do Contencioso Aduaneiro, que se acha nesta Alfndega uma bia flutuante de ferro cintada de borracha com farol, a qual foi encontrada no alto mar, nas imediaes de Porto Novo — Santo Anto.

Assm,  por este meio notificado quem de direito a fazer a sua reclamao no Cartrio desta Alfndega, no prazo de trinta dias a contar da data da publicao deste anncio no *Boletim Oficial*, finda a qual ser vendida em hasta pblica.

Para constar e mais efeitos legais, se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume e publicado um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 23 de Maio de 1981. — O director, *António Lima Araújo*.

o

Secretaria de Estado do Comércio e Turismo

Direcção-Geral do Comércio

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por seu despacho de 6 de corrente, o Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo mandou fixar os seguintes preços de venda para o café em grão importado, da qualidade «Robusta»:

- | | |
|---|------------|
| 1—Preço de venda do grossista ao retalhista... | 178\$50/kg |
| 2—Preço de venda do retalhista ao consumidor... | 200\$00/kg |

Os presentes preços são válidos para vigorar na Praia e em S. Vicente, devendo nos restantes concelhos ser acrescidos das despesas de transportes interno.

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 8 de Junho de 1981. — A Directora-Geral, *Georgina de Mello*.

o

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria-Geral

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. Para os devidos efeitos se faz público que, superiormente autorizado por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Junho do corrente ano, são convocados ao concurso de provas escritas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação no *Boletim Oficial*, para preenchimento de vagas de 3.ª oficiais dos quadros do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, sendo opositores obrigatórios, os 3.ª oficiais interinos com mais de 1 ano na categoria e os auxiliares de administração definitivo, abaixo discriminados:

- 1) Margarida Pereira Silva, 3.ª oficial, interino.
- 2) Manuel Socorro Pires, 3.ª oficial, interino.
- 3) Otilia M.ª Oliveira da Silva, 3.ª oficial, interino.
- 4) Olímpia Sousa Fernandes, auxiliar administrativo definitivo.
- 5) Carlos A'ber'ó Monteiro Gomes, auxiliar administrativo definitivo.
- 6) Maria Antónia Jesus P. Veiga, auxiliar administrativa definitiva.
- 7) Gabriel António Lopes, auxiliar administrativo definitiva.
- 8) M.ª dos Prazeres Lopes Chantre, auxiliar administrativo definitiva.
- 9) Marcelina Lucas Santos, auxiliar administrativo.
- 10) Alicia Montefalco Freitas Almeida, auxiliar administrativo definitiva.
- 11) Icalina Gomes Andrade, auxiliar administrativo, definitiva.
- 12) Claudino José Sanches Cardoso, auxiliar administrativo, definitiva.
- 13) Marcelina Lucas Santos, auxiliar administrativo definitiva.
- 14) M.ª da Luz Andrade.

2. O programa para o referido concurso, encontra-se publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/80, de 4 de Outubro de 1980.

3) A validade do presente concurso é de 2 anos.

Praia, 8 de Junho de 1981. — O Secretário-Geral, *João de Deus Lisboa Ramos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

(JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL)

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número onze barra A, de folhas dezasseis a dezassete, verso, se encontra exarada uma escritura de de Justificação Notarial, com a data de vinte e quatro dias do mês de Junho do ano em curso, na qual, Mário da Luz Lopes Tavares, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Mery Onélia Silva Tavares, primeiro oficial da Direcção-Geral de Finanças, natural desta ilha e residente na Vila de Assomada — Santa Catarina; Mariza Lopes Tavares, casada sob o regime de comunhão geral de bens, técnica profissional da Direcção-Geral de Saúde, natural desta ilha e residente na vila de Ribeira Brava — ilha de S. Nicolau, representada neste acto pelo seu marido José Fernandes de Carvalho, técnico profissional da Direcção-Geral de Saúde, natural desta ilha residente também na vila da Ribeira Brava, de passagem por esta cidade, conforme me fez certo verificar através da procuração outorgada em vinte e dois do corrente mês, documento que arquivado para os efeitos legais, se declaram, com exclusão de outrem, donos e legítimos possuidores, do seguinte prédio:

«Um prédio urbano, situado na Avenida Dr. Júlio B. N. Pereira, coberto de telha de barro, rebocado com dois compartimentos, sendo um cimentado e outro térreo, e quintal que confronta do Norte com um pardião de Sabino Lopes da Graça, Sul com um pardião de Sabino Lopes da Graça, Oeste com terrenos de D.ª Mariana Martins Baptista, Leste com a Avenida Dr. Júlio B. N. Pereira, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número novecentos e sessenta e três, com o rendimento colectável de quatrocentos e trinta e dois escudos a que corresponde o valor matricial de oito mil seiscentos e quarenta escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Sotavento, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que adquiriram este prédio, por compra, há mais de vinte anos por simples escrito particular, que se extraviou, desconhecendo actualmente a existência do primitivo dono.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documento ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2 ...	70\$00
Cofre Geral de Justiça ...	7\$00
Taxa de Reembolso ...	3\$00
Selos ...	25\$00
Soma ...	105\$00

São: (Cento e cinco escudos). —
Conf. por *Jorge Rodrigues Pires*. —
Reg. sob o n.º 2 112/81.